

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE

NOTA TÉCNICA 001/2021- INFORMAÇÃO RAÇA/COR/ETNIA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

As recomendações contidas nesta nota podem sofrer alterações mediante o surgimento de novas orientações sobre o tema.

1. ASSUNTO

Orientar o Registro Civil de Nascimento de povos indígenas no SINASC do Estado do Pará, sobre o preenchimento do campo RAÇA/COR/ETNIA.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE NASCIMENTO

A Declaração de Nascido Vivo (DN ou DNV) é um documento emitido em três vias pelos serviços de saúde para os partos ocorridos no Brasil, seja em estabelecimentos de saúde ou em domicílios. A DNV é o documento padrão que alimenta o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e serve como uma das principais fontes de dados para a geração de indicadores de saúde sobre pré-natal, assistência ao parto e vitalidade ao nascer, além de ser parte do cálculo das taxas de mortalidade infantil e materna. A via amarela da DNV é entregue aos pais na ocasião do nascimento e com essa via deve ser dada a entrada no RCN (Registro Civil de Nascimento) da criança. Estima-se que a DNV seja emitida em 95% dos partos no Brasil. Embora seja atribuição das equipes de saúde, mesmo nos partos tradicionais ocorridos em terras indígenas, sabe-se que algumas crianças indígenas nascem sem que a DNV seja emitida.

Nesse contexto, a inclusão do quesito **RAÇA/COR/ETNIA** tem como objetivo identificar, cadastrar e mapear o perfil das pessoas a fim de caracterizar, do ponto de vista étnico racial, a população do Pará e dimensionar adequadamente as políticas públicas formuladas, implementadas e avaliadas pelo Executivo.

O preenchimento do campo denominado RAÇA/COR/ETNIA deve respeitar o critério de autodeclaração, em conformidade com classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, **observando as seguintes variáveis: branco, preto, pardo, amarelo e indígena.**

A RAÇA/COR/ETNIA faz parte das características das pessoas assim como sexo e idade. Desde 1990, praticamente todos os levantamentos oficiais coletam este dado, de acordo com o sistema classificatório do IBGE.

3. OBJETIVOS DA NT

1. Garantir a implementação do estabelecido na Portaria nº 344, de 01 de fevereiro de 2017 do Ministério da Saúde (MS), que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde;
2. Conscientizar os profissionais de saúde sobre a importância do preenchimento do quesito raça/cor/etnia nos formulários e sistema SINASC;
4. Incentivar o protagonismo indígena no cuidado com sua saúde e na importância da identificação étnico-racial;

4. MARCO LEGAL

A Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017 – GAB/MS, dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, com os seguintes destaques:

Art. 1º A coleta do quesito cor e o preenchimento do campo denominado raça/cor serão obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, de forma a respeitar o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde como branca, preta, amarela, parda ou indígena.

Art. 2º Nos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver responsável, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça/cor.

5. SOBRE O REGISTRO ÍNDIGENA

QUANTO A RAÇA/COR/ETNIA:

Há divergências estatísticas quanto aos números de indígenas estimados pelos órgãos executivos de saúde indígena e os números oficiais produzidos pelo SINASC. Assim, é necessária atenção ao adequado registro desse campo, devendo refletir com máxima fidedignidade a característica racial do registrando.

QUANTO AO NOME

Conforme a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, na certidão poderá constar a declaração do registrando como indígena e o respectivo povo/etnia. Da mesma forma, a aldeia poderá constar como local de nascimento, juntamente com o município. Além disso, o povo/etnia pode ser lançado como sobrenome.

A resolução, em seu artigo 2º, assegura que no Registro Civil de Nascimento "deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73."

6. ENCAMINHAMENTOS

Considerando que o objetivo da variável raça cor na DN é mapear desigualdades no acesso as políticas de saúde materno infantil, tais como: nº de consultas de pré-natal, tipo de parto, etc., que possam sofrer interferência da discriminação de raça/cor, a proposta de disseminação dos dados acima mencionada garante análise de um campo com alta completude, com um perfil muito similar, discretamente mais confiável, além de ser uma proposta que agrega também transparência no que se refere às possibilidades de análise das variáveis originais.

Dessa forma, orientamos o cumprimento do disposto na legislação vigente dos órgãos federais, com imediata adoção do registro do campo **RAÇA/COR/ETNIA**, passando a ser obrigatório nas DNVs geradas por toda a rede de estadual de saúde.

Por fim, informamos que o percentual de completitude do preenchimento do campo **RAÇA/COR/ETNIA**, passará a compor os indicadores de qualidade do SINASC, na avaliação dos municípios paraenses.